



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2089520 - SC (2022/0075490-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LUCIANO ESCUDEIRO
ADVOGADO : MARCO TULIO BASTOS PEREIRA - SC014204
AGRAVADO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
ANORINA ANGELICA DA SILVA GONÇALVES - SP400383
LEONARDO GONÇALVES COSTA CUERVO - SP389033
AGRAVADO : PEDRO CAVALCANTI SIROTSKY
AGRAVADO : JOSE PEDRO PACHECO SIROTSKY
ADVOGADOS : PEDRO TERRA TASCA ETCHEPARE - SC024500
CARLOS AUGUSTO AMORIM DA MOTTA - SC023143
PEDRO HENRIQUE FINKENWERDER SOARES - SC040401
IRIANA RODRIGUES VIEIRA VERAS - SC049864

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. VALOR. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto ao valor da indenização por danos morais sem a análise de fatos e provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. A aplicação da súmula do Superior Tribunal de Justiça em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2089520 - SC (2022/0075490-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LUCIANO ESCUDEIRO
ADVOGADO : MARCO TULIO BASTOS PEREIRA - SC014204
AGRAVADO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
ANORINA ANGELICA DA SILVA GONÇALVES - SP400383
LEONARDO GONÇALVES COSTA CUERVO - SP389033
AGRAVADO : PEDRO CAVALCANTI SIROTSKY
AGRAVADO : JOSE PEDRO PACHECO SIROTSKY
ADVOGADOS : PEDRO TERRA TASCA ETCHEPARE - SC024500
CARLOS AUGUSTO AMORIM DA MOTTA - SC023143
PEDRO HENRIQUE FINKENWERDER SOARES - SC040401
IRIANA RODRIGUES VIEIRA VERAS - SC049864

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. VALOR. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto ao valor da indenização por danos morais sem a análise de fatos e provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. A aplicação da súmula do Superior Tribunal de Justiça em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUCIANO ESCUDEIRO contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial devido à ausência de vício na prestação jurisdicional, à incidência da Súmula nº 7/STJ e à não configuração de dissídio jurisprudencial (fls. 1.193/1.195 e-STJ).

Nas presentes razões, o agravante alega que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixado a título de danos morais em virtude de acidente de trânsito, é

irrisório, argumentando que o tribunal estadual não apreciou corretamente as circunstâncias determinantes para a quantificação da indenização, violando, assim, os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Afirma que não incide a Súmula nº 7/STJ ao caso em apreço.

Foram apresentadas impugnações às fls. 1.214/1.221 e 1.222/1.226 (e-STJ).

Ê o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Não trouxe a parte recorrente argumentos suficientes para infirmar a decisão atacada.

Concretamente, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

No caso dos autos, o tribunal de origem assim consignou:

"(...)

Sustentam os recorrentes/réus ainda inexistir conduta apta a causar dano moral indenizável, especialmente porque o autor teria negligenciado seu próprio estado de saúde e retardando o processo de cura, além de não ter restado evidenciado o nexo causal entre o acidente e o nódulo subcutâneo relatado pelo demandante, pugnando, alternativamente, assim como a seguradora, pela minoração da verba. Em contrapartida, pugna o apelante/autor pela sua majoração.

A matéria nem sequer merece maiores digressões, devendo, por conseguinte, ser confirmada a obrigação de reparação, uma vez que sua ocorrência se dá de forma presumida (in re ipsa), em situações como a presente, 'pois decorre do próprio acidente e das lesões sofridas pelo ofendido' (Apelação Cível n. 2014.013239-3, rel. Des. Saul Steil, julgada em 27-5-2014), conforme amplo entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça.

Se não bastasse, tanto os exames e receituários médicos, quanto os laudos e perícia (evento 1, informação 20-33), confirmam que o autor fraturou a vértebra L4, necessitando fazer uso de colete ortopédico e sessões de fisioterapia.

Outrossim, em que pese tais tratamentos terem sido iniciados algum tempo depois do sinistro – fato, aliás, reconhecido pelo próprio demandante, já que no dia dos fatos afirmou não ter sentido nenhuma dor –, restou evidenciado ter o apelado permanecido afastado de suas atividades laborais por um período de 120 dias (de 3-2-2012 até 1º-6-0-2012), consoante se infere do 'resultado de exame médico-pericial' (evento 1, informação 29), revelando, por conseguinte, a extensão das lesões e os tratamentos pelos quais precisou se submeter, pouco importando, ademais, se o nódulo subcutâneo diagnosticado posteriormente (evento 1, informação 34-37) é ou não decorrente do acidente causado por culpa exclusiva do réu Pedro Cavalcanti Sirotsky.

No tocante à quantificação da referida verba indenizatória, em que pugnamos réus e a seguradora pela sua minoração, e o autor pela sua majoração, cumpre destacar tratar-se de matéria que não encontra pacificação, justamente porque não existe critério fixo ou matemático que satisfaçam à subjetividade que dita indenização exige.

Por serem bastante subjetivos e ligados às peculiaridades de cada caso concreto, ficam ao prudente arbítrio do julgador, o qual fundamentará sua decisão com base no binômio razoabilidade/proporcionalidade e observará as circunstâncias do caso, a gravidade da ofensa e a situação econômica das partes, a fim de se evitar, assim, o enriquecimento sem causa para aquele que suporta o dano; mas garantindo uma justa reparação ao ofendido e a coibição de uma nova prática ofensiva.

E, a despeito de o Magistrado a quo ter levado em consideração as funções compensatória, repressora e pedagógica da medida, em razão, principalmente, da angústia e da dor causadas ao autor, assim como a situação econômica das partes, tem-se que o valor por ele arbitrado (R\$ 25.000,00), com os acréscimos legais (correção monetária do arbitramento/21-3-2019 e juros de mora do evento danoso/4-1-2012), mostra-se, na verdade, excessivo e além dos parâmetros da Câmara em casos semelhantes.

Assim, vota-se para minorar o quantum indenizatório para R\$ 10.000,00, acrescido de juros na forma da sentença e, exclusivamente, da Taxa Selic, após a publicação desta decisão, justamente para atender ao objetivo da medida, punindo aquele que deu causa ao dano e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento sem causa do ofendido e o empobrecimento desproporcional do causador do dano" (fls. 840/841 e-STJ).

Com efeito, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal local insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, e não foi.

O nítido propósito de obter o reexame de questão já decidida, na via dos aclaratórios, mas à luz de tese invocada na petição recursal, na busca de efeitos infringentes, não atende aos limites estreitos delineados no art. 1.022 do CPC/2015.

Desse modo, o não acolhimento da tese ventilada pelo recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

(...)

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.042.643/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 22/5/2017).

Ademais, verifica-se a inviabilidade deste Tribunal Superior rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas dos autos, o que atrai a aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE

CIVIL DO ESTADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. COMANDO NORMATIVO INDEQUADO. SÚMULA 284/STF. NEXO CAUSAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência da indicação de como os dispositivos legais teriam sido violados, atrai a incidência da Súmula 284/STF, em razão da deficiência na fundamentação do recurso especial. Assim como quando o dispositivo em questão não possui comando normativo suficiente para sustentar a tese de insurgência expendida no recurso especial.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que restou comprovado o nexo causal, afastando a tese de culpa exclusiva da vítima de acidente de trânsito causado por concessionária de transporte coletivo. Sendo assim, o acolhimento da pretensão recursal em sentido diverso demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial a teor da Súmula 7/STJ

3. Ademais, **o Tribunal local, a partir do conjunto fático-probatório dos autos, manteve o valor arbitrado a título de danos morais . O ora agravante, por sua vez, busca minoração da indenização, mas a reforma do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial a teor do óbice da Súmula 7/STJ.**

4. *Agravo interno não provido"*

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.079.455/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022 - grifou-se).

Registra-se, ainda, que a aplicação da súmula do Superior Tribunal de Justiça em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COLETIVO E CARRO. COLISÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), decorrente das lesões sofridas pelo autor na colisão entre o coletivo da ré e o carro no qual era passageiro.

3. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, quando não demonstrada, como no caso em apreço, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.

4. **A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica também o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada, pois não se pode encontrar similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma.**

5. *Agravo interno não provido"*

(AgInt no AREsp 1.726.106/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022-

grifou-se).

Por fim, ressalta-se ser incabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, requerida em contrarrazões (fl. 1.219 e-STJ), pois essa não é automática, haja vista não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.089.520 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0075490-7

Número de Origem:

03383594320148240023 3383594320148240023

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANO ESCUDEIRO

ADVOGADO : MARCO TULIO BASTOS PEREIRA - SC014204

AGRAVADO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669

INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

LEONARDO GONÇALVES COSTA CUERVO - RJ118384

ANORINA ANGELICA DA SILVA GONÇALVES - SP400383

LEONARDO GONÇALVES COSTA CUERVO - SP389033

AGRAVADO : PEDRO CAVALCANTI SIROTSKY

AGRAVADO : JOSE PEDRO PACHECO SIROTSKY

ADVOGADOS : PEDRO TERRA TASCA ETCHEPARE - SC024500

CARLOS AUGUSTO AMORIM DA MOTTA - SC023143

PEDRO HENRIQUE FINKENWERDER SOARES - SC040401

IRIANA RODRIGUES VIEIRA VERAS - SC049864

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIANO ESCUDEIRO

ADVOGADO : MARCO TULIO BASTOS PEREIRA - SC014204

AGRAVADO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
ANORINA ANGELICA DA SILVA GONÇALVES - SP400383
LEONARDO GONÇALVES COSTA CUERVO - SP389033
AGRAVADO : PEDRO CAVALCANTI SIROTSKY
AGRAVADO : JOSE PEDRO PACHECO SIROTSKY
ADVOGADOS : PEDRO TERRA TASCA ETCHEPARE - SC024500
CARLOS AUGUSTO AMORIM DA MOTTA - SC023143
PEDRO HENRIQUE FINKENWERDER SOARES - SC040401
IRIANA RODRIGUES VIEIRA VERAS - SC049864

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2022